PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Do Sr. **Márcio Junqueira**)

Determina que seja proibido à exposição pública de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam a sua comercialização..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bancas de jornais, revistas e outros tipos de empresas que comercializam publicações de conteúdo erótico ou pornográfico não poderão expô-las livremente, devendo conservá-las em local reservado, de modo que só pessoas adultas tenham acesso.

§ Único De igual modo, fica permanentemente proibida à exposição pública de cartazes eróticos em bares, mercearias e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 2° Fica expressamente proibido o ingresso de menores de idade nestas áreas reservadas à comercialização destas publicações.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, oportunidade em que definirá o órgão fiscalizador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A infância e a juventude de nosso País vem sendo exposta a uma quantidade enorme de material erótico e pornográfico. Tal situação possui um percentual de deseducação, e mesmo de perversão muito grande.

Não é necessário ressaltar o grave dano que tal prática, altamente nociva por si só, acarreta na mente de nossa infância e juventude, com repercussão, não raras vezes , na área criminal, diante das atitudes sociopatias que tal fato ocasiona na mente dessas pessoas.

6F75AD6144

A exposição prematura a tal material, quando a criança ainda não despertou a sua atenção para assuntos sexuais, pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal do indivíduo ao meio social.

Nosso projeto estabelece que as bancas de jornais e revistas e outros comércios congêneres que vendem este tipo de material erótico ou pornográfico, deverão conservá-los sob sua guarda, somente o colocando ao alcance dos clientes quando por eles solicitado.

Com isto, estaremos, certamente, evitando o seu manuseio por crianças e adolescentes e, também, a vexatória exposição pública a pornografia a que todos cidadãos são hoje submetidos ao passar em frente a bancas de jornais e revistas.

Estou certo de que meus ilustres pares haverão de dar guarida a este projeto do mais largo alcance social, em benefício da moralização desta nossa sociedade, tão aviltada pela imoralidade.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

MÁRCIO JUNQUEIRA
Deputado Federal /
DEMOCRATAS – RR

6F75AD6144